

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO**

PORTARIA N.º , DE DE OUTUBRO DE 2006

*"Aprova a criação de **COMITÊ LOCAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO** no âmbito dos estabelecimentos – Canteiros de Obras e Frentes de Trabalho, no segmento da Indústria da Construção e dá outras providências".*

A SECRETÁRIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO e o DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO, no uso das suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e no artigo 2º da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214, de 08 de junho de 1978,

CONSIDERANDO o disposto no artº 163 da CLT;

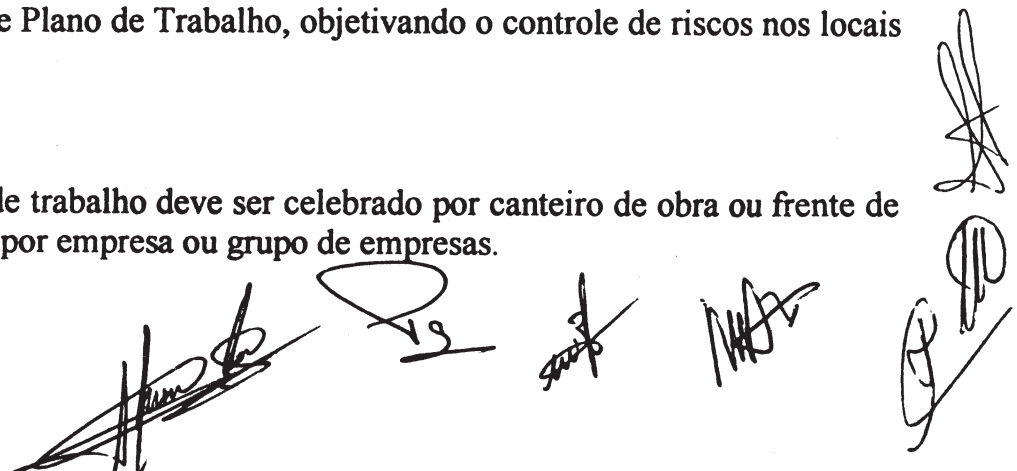
CONSIDERANDO o disposto no artº 7º, inciso XXVI, da CF/88, que privilegia as negociações coletivas do trabalho;

CONSIDERANDO o disposto no artº 8º, incisos III e VI da CF/88,

RESOLVEM:


Art. 1º - Fica facultado às empresas, mediante a celebração de acordo coletivo de trabalho com o sindicato profissional, a constituição do Comitê de Segurança e Saúde no Trabalho, com vistas à implementação de Plano de Trabalho, objetivando o controle de riscos nos locais de trabalho.

Art. 2º - O acordo coletivo de trabalho deve ser celebrado por canteiro de obra ou frente de trabalho, podendo ser firmado por empresa ou grupo de empresas.



Art. 3º - – O acordo coletivo de trabalho deve ser depositado no setor competente do órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, com jurisdição na localidade à qual pertence o canteiro de obras ou frente de trabalho.

Art. 4º - – Para fins de fiscalização e ou consulta pelos empregados, uma cópia autenticada do acordo coletivo deverá ser disponibilizada no canteiro de obra ou frente de trabalho.

Art. 5º - – As empresas, que optarem pela constituição do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho, estarão desobrigadas de constituírem, no estabelecimento, a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA. 

Art. 6º - – O Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho será composto de: um representante indicado pelos trabalhadores; um representante indicado pelo empregador; um representante indicado pelo sindicato dos trabalhadores.

§ 1º – Os representantes indicados pelo empregador e pelo sindicato profissional orientarão o processo de indicação do representante dos trabalhadores.

§ 2º – Os membros do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho deverão ter disponibilidade de tempo no canteiro de obra ou frente de trabalho onde irão atuar, uma vez que, suas funções devem ser vistas como parte de um processo contínuo de observação, identificação de riscos e elaboração de propostas de correção.

§ 3º – O Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho ficará ativo até o término da obra.

§ 4º – Qualquer uma das partes, empregador, trabalhadores ou sindicato, poderá substituir seu representante, bastando, para tal, encaminhar adendo ao acordo coletivo de trabalho comunicando sua decisão aos demais partícipes.

§ 5º – Os integrantes do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho deverão reunir-se, no mínimo, a cada 30 dias, registrando os assuntos tratados em ata, que ficará arquivada junto ao Livro de Ocorrência de Segurança e Saúde no Trabalho, à disposição dos trabalhadores, no canteiro de obra ou frente de trabalho e da fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 7º - - Nos canteiros de obra ou frentes de trabalho, onde houver uma ou mais empresas contratadas ou subcontratadas, deverá ser indicada pessoa responsável, por empresa, para ser seu interlocutor junto ao Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho.

Art. 8º - – É prerrogativa do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho convocar qualquer dos interlocutores indicados, com vistas a sua notificação por desconformidades em matéria de segurança e saúde no trabalho verificadas no âmbito de sua empresa ou subcontratadas.

Art. 9º - – Compete ao Empregador.

- a) Atender às medidas propostas no Plano de Trabalho com vistas ao controle dos riscos, elaborado pelo Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) Garantir as condições necessárias para o integral funcionamento do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;



- c) Disponibilizar os recursos necessários para correção das desconformidades indicadas nos relatórios do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;
- d) Disponibilizar Livro de Ocorrência de Segurança e Saúde no Trabalho, no canteiro de obra ou frente de trabalho.

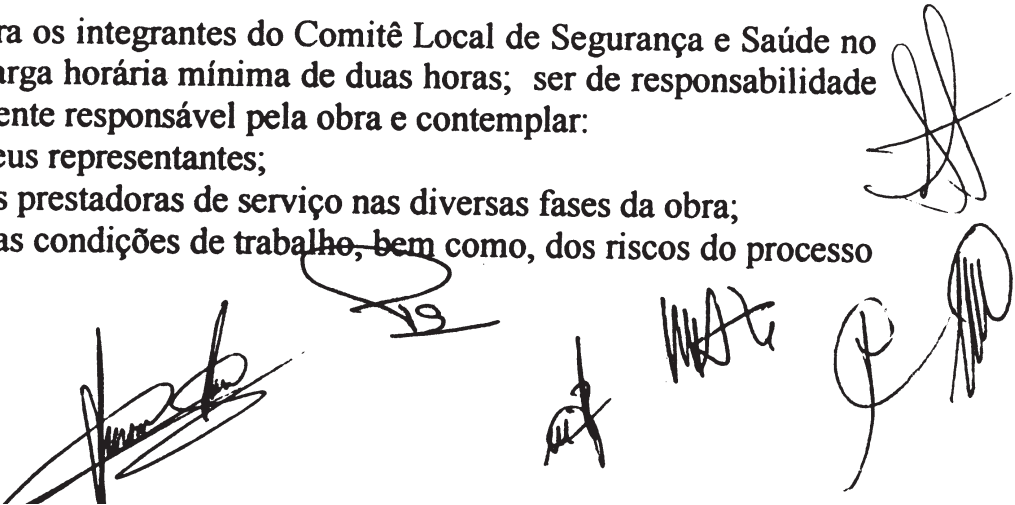
Art. 10 – Compete ao Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho:

- a) Elaborar Plano de Trabalho com vistas ao controle dos riscos no canteiro de obra ou frente de trabalho, encaminhando cópia ao empregador;
- b) Proceder rotineiramente ao levantamento de desconformidades nos canteiros de obras ou frentes de trabalho, encaminhando relatório ao empregador;
- c) Informar aos trabalhadores a cerca dos riscos existentes nos locais de trabalho, orientando-os quanto à prevenção de acidentes do trabalho;
- d) Proceder à análise dos acidentes ocorridos nos locais de trabalho, podendo para tal, tomar depoimentos com vistas ao esclarecimento dos fatos;
- e) Desenvolver esforços no sentido de garantir a implementação do Plano de Trabalho com vistas ao controle de riscos no canteiro de obra ou frente do trabalho;
- f) Propor medidas de prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho e de melhoria das condições e meio ambiente do trabalho, priorizando métodos e procedimentos de prevenção de natureza coletiva;
- g) Determinar a imediata paralisação de atividade, tarefa, máquina ou equipamento, sempre que a seu juízo, ocorra uma situação de risco iminente à integridade física ou à saúde do trabalhador ou terceiros;
- h) Buscar o pleno cumprimento do disposto no Programa de Condições e Meio Ambiente do Trabalho na Indústria da Construção de seu canteiro de obra ou frente de trabalho;
- i) Realizar reuniões mensais ou extraordinárias quando da constatação de risco grave e iminente à saúde ou à segurança do trabalho e ainda, quando da ocorrência de acidentes do trabalho.

Art. 11 – A Coordenação do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho se dará de forma colegiada, com a participação de todos os seus membros, competindo-lhes, inclusive, elaborar e propor planos de ação, com previsão de iniciativas de formação, educação básica e profissional dos trabalhadores no canteiro de obras ou frentes de trabalho.

Art. 12 – No Acordo Coletivo de Trabalho constará:

- a) a nominata dos integrantes da coordenação do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho;
- b) o livre acesso do representante do sindicato profissional ao canteiro de obras ou frente de trabalho, com vistas à verificação da condições e meio ambiente de trabalho, sem prévia comunicação à empresa;
- c) o programa de treinamento para os integrantes do Comitê Local de Segurança e Saúde no Trabalho, que deverá conter carga horária mínima de duas horas; ser de responsabilidade da empresa principal tecnicamente responsável pela obra e contemplar:
 - I. o papel do Comitê e de seus representantes;
 - II. a integração das empresas prestadoras de serviço nas diversas fases da obra;
 - III. o estudo do ambiente e das condições de trabalho, bem como, dos riscos do processo produtivo na obra.

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials in black ink. There are approximately seven distinct marks, including a large signature on the left, a smaller one in the center, and several initials or shorter signatures on the right side.

Art. 13 – O sindicato profissional tem a prerrogativa de denunciar o acordo coletivo de trabalho, sempre que ficar caracterizado o reiterado descumprimento da legislação de proteção ao trabalho pela empresa, suas contratadas ou subcontratadas.

Art. 14 - O disposto nesta Portaria terá vigência pelo período de vinte e quatro meses, a partir da data de sua publicação.

.....


Marcelo